

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10865.000935/91-81
RECURSO Nº 109.950
MATÉRIA IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE: H. J. COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA DRJ EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1997/
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

PASSIVO DESCOBERTO E ESTOURO DE CAIXA. se existe saldo credor de caixa não contestado pelo contribuinte e este ainda adia pagamentos no mesmo período e as contas não são conciliadas, é lícito pensar que se os pagamentos fossem contabilizados na data em que se efetivaram, o saldo credor de caixa que já existia, seria agravada com os registros dos pagamentos o que também é considerado presunção omissão de receita. Cabia ao contribuinte provar que existia ingresso de numerário no caixa à época dos pagamentos suficientes para cobrir o estouro de caixa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, sendo dispensada no período de 1º de fevereiro a 31 de julho de 1991. Quanto ao limite do juros em 12%, à vista do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a sua aplicabilidade depende de Lei Complementar, consoante Plenário do STF na Ação de Mandado de Injunção MI-430 julgado em 26/05/95, publicado no DJU de 18/08/95. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **H. J. Comercial Distribuidora Ltda.**

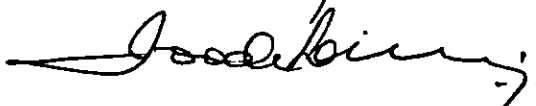
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193**



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

RECURSO Nº 109.950

RECORRENTE: H. J. COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

H. J. Comercial Distribuidora Ltda., empresa qualificada nos autos do processo, foi autuada relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, por dois motivos:

a) omissão de receita operacional decorrente do estouro na conta caixa (saldo credor);

b) omissão de receita operacional em decorrência de passivo em aberto na contabilidade cujo pagamento não foi comprovado.

Na impugnação a Recorrente solicitou dilatação do prazo para apresentação dos documentos no que foi atendida em homenagem ao amplo direito de defesa do contribuinte. Concluída a diligência a mesma foi submetida ao contribuinte ofertando-lhe a oportunidade de aditar outras razões à sua defesa, aceitando ou não as novas conclusões do fisco.

Pelo silêncio com que se houve, o Julgador "a quo" entendeu o silêncio como forma de aceitação e assim proferiu a Decisão recorrida da forma como se encontrava o processo.

O Ilustre Julgador "a quo", na Decisão, como fundamento do direito, traz à colação inúmeros Acórdãos deste Egrégio Conselho que dão conta de que tanto o saldo credor da conta Caixa, como a ausência de comprovação de pagamentos dos valores registrados no Passivo, constituem presunção de omissão de receita tributável pelo Imposto das Rendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

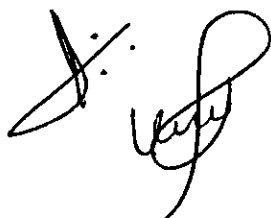
PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

Após a decisão, e no prazo legal, a Autuada apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho.

Levanta duas preliminares: a primeiro que houve cerceamento ao amplo direito de defesa, argumentando obscuridade e falta de motivação no que toca à glosa dos documentos e valores apresentados. Entende a Recorrente que com os documentos exibidos infirmara a Denúncia Fiscal; em segundo lugar se insurge contra a tipificação legal citada na Denúncia, argüindo que não acoberta o procedimento fiscal.

No mérito, alega em primeiro lugar, que o fisco deveria ter considerado todos os comprovantes apresentados, mas não diz porque, nem acrescenta mais elementos além dessa assertiva; em segundo lugar, argüi que os pagamentos não deixaram de ser contabilizados, ocorreu que ao invés de terem sido contabilizados numa data foram em outra posterior, e que a prorrogação de registros contábeis dos pagamentos, transferindo-os de um mês para outro ou de um exercício para outro não tem nenhum efeito fiscal, tratando-se de simples erro de escrituração. E diz mais, que se o simples adiamento de escrituração de pagamento for considerado omissão de receita, termina havendo dupla tributação, sendo a primeira vez no período em que se constatou a omissão de registro (ex. 1986) e ao considerar o saldo de 1987, não existe dúvida de que se encontra em aberto e aí será considerado outra vez.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

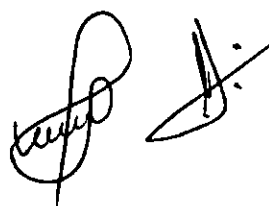
Não assiste razão quanto às preliminares levantadas eis que inova o petitório na fase recursal.

É que na impugnação toda a oportunidade de defesa foi aberta à empresa Recorrente, como solicitara. Foi dado tempo suficiente para coletar todos os documentos, mesmo após a impugnação.

O Auditor do Tesouro após reexame dos documentos apresentados, voltou à empresa para conferi-los todos. Ao concluir o seu trabalho sugeriu ao Julgador Singular que fosse ofertada nova oportunidade ao contribuinte para, querendo, aditar outras razões à impugnação, anteriormente apresentadas (fls. 318 a 320 do processo).

O contribuinte foi intimado através de AR, conforme documentos de fls. 318 a 320, mas mesmo assim, se manteve silente. Nada acrescentou às conclusões fiscais no que passou a nítida idéia de que se conformara com a Denúncia através do gesto de que “quem cala consente”. Entretanto, agora, na fase recursal, inovando o petitório, sem acrescentar nada que infirme a Denúncia Fiscal ou a Decisão do Sr. Delegado, alega, em seu louvor, as preliminares referidas.

Desta forma, deixo de acolhê-las por dois motivos: primeiro porque foi ofertado ao contribuinte amplos meios de defesa inclusive o de se insurgir contra o levantamento final elaborado após diligência fiscal, o que deixou de fazê-lo o que induz a idéia de que o aceitara; e, em segundo lugar, sobre serem pontos não argüidos na Impugnação, estando, pois, preclusa a matéria, o contribuinte não demonstrou nenhuma dificuldade no desenvolvimento do Mérito do caso em lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

Desta forma rejeito as preliminares.

Quanto ao Mérito outra sorte não merece o Apelo Voluntário do contribuinte.

De fato, não prospera o argumento de que, por engano, certos valores do Passivo os pagamentos deixaram de ser contabilizados data efetiva, mas o foram registrados posteriormente, e que este fato não tem nenhuma repercussão na base de cálculo do imposto sobre as rendas. Na verdade, a legislação considera tanto o passivo fictício (pago e não registrado na data do pagamento) como o estouro de caixa como presunções de omissão de receita (ex-vi dos artigos 180 do RIR/80).

É evidente que a tributação, nesse caso, resulta de presunção legal “juris tantum” que pode perfeitamente ser infirmada pelo contribuinte, que não logrou fazê-lo. Na verdade os próprios registros contábeis labora em favor do Auto de Infração a partir do registro de saldo credor não questionado pela Recorrente. E todos sabemos que a contabilidade sobre ser instrumento de gerência tem força probante em favor ou contra o contribuinte e ela demonstra o estouro de caixa e o passivo descoberto. Logo cabia ao contribuinte infirmar a prova na qual se suportou o fisco para lavratura do seu procedimento prova esta elaborada pelo próprio contribuinte.

Não me sensibiliza a arguição da Apelante de que o adiamento de pagamento pode resultar em considerá-lo duas vezes.

Este argumento ao invés de ajudar a Recorrente, ao meu sentir, prejudica-a, depondo contra ela própria. Ora, se o Caixa já está estourado (com seu saldo credor) sem o registro dos pagamentos, é evidente que os registrando, o saldo credor será elevado.

Com efeito, o silêncio do contribuinte sobre o saldo credor de caixa é forma de confissão de que este existe, e quando alega o adiamento dos registros dos

  6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

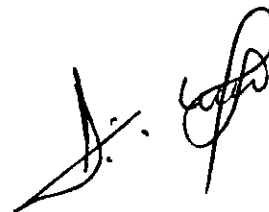
PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

pagamentos, atropela-se, ao meu sentir, nos próprios argumentos levando-me a acreditar que se a omissão de receita, ora presumida, não for considerado como passivo em aberto, será, a toda evidência, considerada como estouro de caixa posto que o estouro existente será aumentado se registrar o pagamento do Passivo.

Em verdade, caberia ao contribuinte provar que apesar do adiamento do registro dos pagamentos, constatados pela fiscalização, havia saldo suficiente ou mesmo que deixou de contabilizar certos valores recebidos, originários de vendas, de recebimento de clientes, de empréstimos contraídos, etc. Caberia ao contribuinte demonstrar que tudo não passava de conciliação de contas e que os ingressos davam suporte ao caixa, suprimindo-lhe e evitando o saldo credor. Mas ao invés disso, o contribuinte silencia quanto ao saldo credor de caixa, aceitando-o pelo silêncio, e alega tão-só o motivo por que adiou o registro contábil dos **pagamentos**, sem se referir a recebimentos. E pior, não demonstrou que se considerasse os pagamentos na data em que se realizaram não haveria estouro de caixa.

Desta forma, descabe o Apelo pelos seguintes motivos: a) se há sempre adiamento de registros, os assentamentos contábeis estão inconciliados, o que já se põe dúvida quanto a validade dos registros contábeis, como instrumento de gerência; b) que efetivamente existem os saldos credores de caixa pelo silêncio com que se houve a Recorrente; e, c) que, aceitando pelo silêncio a existência dos saldos credores, se fossem contabilizados os pagamentos na data em que se efetivaram, o saldo credor de caixa que já existia, aumentaria, o que também seria considerado omissão de receita.

No que respeita a TR e TRD, sobre o que se insurge o contribuinte, tem sido pacífico nesta Corte e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento no sentido de que não cabe a incidência da TRD, nos créditos tributários nos períodos de fevereiro de 1991 a julho de 1991. Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.935/91-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.193

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE
MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser
cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991,
quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

Por esta razão, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade,
suscitadas pela Apelante, e, no Mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO
RECURSO, para excluir do crédito tributário levantado, tão-somente, os juros
correspondente a TR e TRD do período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam
cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

É como voto.

Sala das sessões, em 18 de março de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

